



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8514436-40.2011.8.06.0000**

**Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2011.**

O processo em apreço foi remetido à Consultoria Jurídica com o objetivo de colher análise jurídica e emissão de parecer sobre a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2011, cujo objeto consistiu na “contratação dos serviços de publicação de matérias em jornal de grande circulação nacional, comprovada pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em especial à Comissão Permanente de Licitação.”

Através do Parecer nº 02/2011, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, foi relatado que, durante a realização do certame, houve a desclassificação da empresa W & M Publicidade Ltda, por desatender ao objeto do edital, no que diz respeito a publicação de matérias em jornal de grande circulação nacional. Em seguida, nova desclassificação, desta vez da empresa JBM Publicações LTDA, por não ter apresentado os documentos de habilitação e proposta de preços no aprazado. Na sequência, houve a desclassificação da empresa Gibor Brasil Propaganda e Marketing LTDA – EPP, pelos mesmos motivos da primeira empresa. As empresas Gibor Brasil Propaganda e Marketing LTDA e W & M Publicidade Ltda, em sede de recurso apresentado em face da desclassificação e possibilidade de aplicação de penalidade, arguiram, em suma, a falta de definição editalícia quanto ao que seria considerado “jornal de grande circulação nacional”.

A Comissão Permanente de Licitação percebeu, destarte, “a necessidade de se proceder novos estudos, considerando as dúvidas que vieram à lume em função da carência de definições objetivas no que diz respeito a abrangência da circulação do jornal, bem assim, a fim de possibilitar a



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

participação de um maior número de interessados, em condições de atender às reais necessidades do TJ, proporcionando o julgamento objetivo pela comissão”, concluindo ser o caso de proceder à revogação do Pregão, por motivo de conveniência e oportunidade.

Comunicadas as empresas sobre a intenção de revogação do certame, nenhuma compareceu para apresentar recurso.

É o breve relatório.

Em início à análise, cumpre observar que, conforme muito bem colocado pela Comissão de Licitação em sua peça justificatória, há oportunidades em que a Administração Pública se depara com situação nas quais deve aplicar “o princípio da autotutela, que tem por finalidade possibilitar o controle de seus atos administrativos através da revogação, por motivo de conveniência e oportunidade e anulação, por vício de ilegalidade, independente de qualquer provocação.” É essa a orientação do Supremo Tribunal Federal, através da súmula a seguir copiada:

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Conclui-se, pois, que a Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, praticado de acordo com a lei, não está de acordo ou não atende adequadamente ao interesse público.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Justamente com o objetivo de resguardar os interesses da Administração e, conseqüentemente, a supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação resolveu revogar Pregão Eletrônico nº 05/2011, pelos motivos já apresentados, de acordo com o art. 49, da Lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, senão vejamos:

*“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)”*

Faz-se, ainda, oportuno copiar a orientação da melhor doutrina sobre o tema, retirada do livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, do respeitável doutrinador Maçal Justen Filho:

*“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob a tutela do Estado.” ... “Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Maçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Além de todos os argumentos apresentados e já analisados, ressalte-se, ainda, que, conforme fls. 173 à 181 dos autos, a Administração assegurou o contraditório e a ampla defesa aos participantes do Pregão, já tendo havido o transcurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação de nenhum dos licitantes.

Dadas razões supra alinhadas, entende esta consultoria pela viabilidade jurídica e legal da revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2011, nos termos do Parecer nº 02/2011, da Comissão Permanente de Licitação, com supedâneo no art. 49 da Lei 8.666/93, com o objetivo de oportunizar a elaboração de um edital que traga todas as condições e definições hábeis a garantir o melhor resultado para o Poder Judiciário Estadual.

À superior consideração.

Fortaleza, 22 de novembro de 2011

*Lilian de Castro e Silva Menezes do Vale*  
Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale  
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.

D.s.

  
Chrystianne dos Santos Sobral  
Consultora Jurídica da Presidência



*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ*  
*GABINETE DA PRESIDÊNCIA*

**Processo nº 8514436-40.2011.8.06.0000**

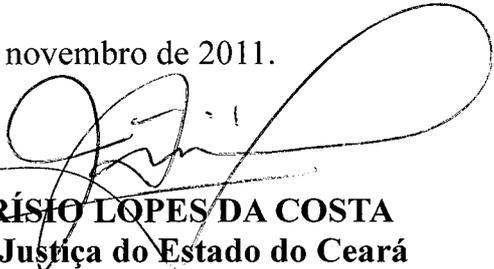
**Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2011.**

**DECISÃO:**

De acordo. Aprovo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Corte. A par dos fatos e fundamentos legais e jurídicos invocados pela Comissão Permanente de Licitação e Consultoria Jurídica, em seus pareceres, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 05/2011.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 22 de novembro de 2011.

  
**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**